



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº MF/SEAE/COGSE

Brasília, de dezembro de 2000.

Referência: Ofício nº 4200/00/SDE/GAB, de 27.7.00

Assunto: *ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.003087/2000-58*

Requerentes: *HEATH LAMBERT OVERSEAS LIMITED; HEATH LAMBERT BRASIL RE LTDA. e INTER CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA.* Operação: *Aquisição de xxx das cotas sociais representativas do capital da Inter Corretores Internacionais de Seguros Ltda.*

Recomendação: *Aprovação sem restrições.*

Versão: *Pública.*

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas HEATH LAMBERT OVERSEAS LIMITED; HEATH LAMBERT BRASIL RE LTDA.; MÁRIO PEDERNEIRAS DE FARIA; MÁRIO PEDERNEIRAS DE FARIA JÚNIOR e INTER CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA.

1. DAS REQUERENTES

1.1. ADQUIRENTE:

2. HEATH LAMBERT OVERSEAS LIMITED, atual denominação de HEATH OVERSEAS HOLDINGS LIMITED, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Inglaterra, com sede em 133, Houndsditch, Londres, EC3A 7AH, Inglaterra, e HEATH LAMBERT BRASIL RE LTDA., atual denominação de HEATH DO BRASIL, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Churchill nº 94, salas 604/605, Rio de Janeiro, atua mundialmente no mercado de corretagem de seguros e resseguros.

3. A sociedade Heath Overseas Broking Limited, em dezembro de 1999, em razão de reorganização societária, passou a integrar o Grupo Lambert Fenchurch, sociedade corretora de seguros, com atuação no mercado internacional, o qual passou a denominar-se Grupo Heath Lambert.

4. Segundo a requerente, o grupo HEATH LAMBERT, no Brasil, mantém escritório de representação, HEATH DO BRASIL LTDA., constituída em 1992, prestando serviços de assessoria, participação em quaisquer negócios ou pessoas jurídicas e a intermediação de quaisquer negócios. No entanto, declara a requerente, em resposta ao Ofício nº 3344/COGSE/SEAE/MF, que o escritório não obteve faturamento no ano de 1999, por não ter apresentado qualquer atividade operacional.

5. As empresas do Grupo Heath Lambert atuam no mercado de corretagem de seguros e resseguros em 47 países e objetivam com a presente operação atuar também no mercado brasileiro, expandindo a posição internacional do grupo. Para tanto, a sociedade Heath Lambert está a providenciar documentação junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, nos termos da Resolução CNSP nº 33/2000, registro como corretora de resseguros para concretizar o objetivo original da manutenção do escritório de representação acima citado.

6. O faturamento¹ anual do Grupo HEATH LAMBERT, em 1999, no mundo, foi de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

1.2. ADQUIRIDA:

7. A INTER CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA. tem como acionistas os Srs. Mário Pederneiras de Faria e Mário Pederneiras de Faria Júnior, sendo que a INTER é empresa brasileira e está sediada na cidade do Rio de Janeiro, na Av. Churchill nº 94, sala 615 – Rio de Janeiro, atuante no mercado brasileiro de corretagem de seguros.

8. O faturamento anual da INTER CORRETORES no Brasil, em 1999, foi de xxxxxxx.

2. DA OPERAÇÃO

9. A presente operação, conforme “Contrato de Compra e Venda de Ações”, datado em 4 de julho de 2000, trata da aquisição, pela HEATH LAMBERT, de xxxxx das cotas sociais representativas do capital da INTER CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA., bem como aquisição, pelos sócios da INTER, Srs. Mário Pederneiras de Faria e Mário Pederneiras de

¹ Valor convertido pela requerente pela taxa do câmbio ptxa/venda divulgada pelo Banco Central no valor de R\$ 2.887,57.

Faria Júnior, de 49% das cotas sociais representativas do capital social da HEATH DO BRASIL LTDA. detidas pela HEATH LAMBERT, a qual passou a deter o controle do capital social de ambas as sociedades: INTER e HEATH DO BRASIL. O valor total da operação foi estimado em xxxxxxxxxxxx.

10. Ressalte-se que, embora a operação esteja sendo submetida aos órgãos de defesa da concorrência, verificamos que os valores de faturamento demonstrados no processo, para ambas as requerentes, não ultrapassam os R\$ 400 milhões anuais, conforme art. 54 § 3º da Lei nº 8.884 de 11.6.94.

11. O ato foi informado à Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, em 24.7.2000, dentro do prazo legal, conforme estipulado no § 4º do art. 54 da Lei 8.884/94.

3. DEFINIÇÃO DE MERCADO RELEVANTE

3.1. MERCADO RELEVANTE DO PRODUTO

12. O mercado relevante do produto é a prestação de serviços de corretagem de seguros. Esta atividade diz respeito à empresa INTER CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA., parte adquirida neste ato. A parte adquirente, HEATH LAMBERT, visa justamente a sua entrada no mercado brasileiro de corretagem de seguros.

13. A corretagem de seguros pode ser definida como o processo de intermediação do negócio a ser realizado entre a empresa que irá suportar os riscos (seguradoras ou resseguradoras) e o consumidor final do produto, ou seja, aquele que se dispõe a pagar uma determinada quantia para que o risco ao qual estaria sujeito seja suportado por outro.² Essa atividade é desenvolvida pelos corretores de seguros, que são intermediários (pessoas físicas ou jurídicas) legalmente autorizados a angariar e promover contratos de seguro entre as seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, remunerados através de uma comissão sobre o prêmio do seguro.³ Para que uma pessoa, física ou jurídica, habilite-se a entrar no mercado de corretagem de seguros, basta registrar-se perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), órgão do Ministério da Fazenda, após a devida habilitação através de curso promovido pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG)⁴.

14. Por ocasião do ato de concentração nº 08012.001688/00-10, parecer de maio de 2000, analisado nesta SEAE, ficou demonstrado que não há substitutos para a corretagem de seguros. Mesmo na hipótese de um segurado entrar em contato direto com uma empresa seguradora e contratar um seguro sem o intermédio de um corretor, não há possibilidade legal de a apólice⁵ não vir acompanhada de um corretor responsável. Sendo assim, caso uma pessoa, física ou jurídica, queira passar o suporte dos seus riscos para terceiros (as empresas seguradoras), ela deve, obrigatoriamente, passar por um

² A quantia a ser paga para que uma empresa seguradora suporte o risco segurado é denominado "prêmio".

³ Definição inserida no site <http://www.seguros.com.br/estrut/serv/estrutset/CORSEG/>.

⁴ Informação obtida no site: <http://www.funenseg.org.br/noticias/viapress.ctm>.

⁵ Uma apólice representa o contrato entre a seguradora e o segurado, contendo todas as informações referentes ao seguro contratado.

intermediário, no caso, um corretor de seguros. Segundo a Federação Nacional dos Corretores de Seguros – FENACOR, no tocante à responsabilidade destes profissionais quanto ao acompanhamento de seus clientes, a Lei nº 4.594/64 versa que o corretor de seguros é responsável pelo assessoramento ao cliente no curso da vigência da apólice, na renovação do seguro e na ocorrência do sinistro. Caso não cumpra suas responsabilidades, o profissional é passível de penas disciplinares de multa, suspensão e destituição. Portanto, as opções para o consumidor que queira contratar um seguro se restringem a realizar o negócio através de um corretor autônomo, de uma sociedade corretora, ou de uma instituição bancária que preste esse serviço, salientando, ainda, que esta contratação pode ser realizada, além da forma tradicional (contato direto com o “vendedor” do seguro), também pela internet⁶ e pelo telefone (serviços 0800, principalmente de alguns bancos).

3.2. MERCADO RELEVANTE GEOGRÁFICO

15. Muito embora os principais clientes citados no processo estejam no eixo Rio de Janeiro/São Paulo, a própria requerente declara possuir condições de prestar seus serviços em qualquer localidade do país, já que suas atividades não estão restritas à qualquer cidade. Além do mais, para que o consumidor demande serviços de uma corretora fora de sua cidade poderá fazê-lo via internet, telefone (serviços “*call-center*”), instituições bancárias ou por representantes de sociedade de corretagem de outra região, podendo, ainda, contratar corretores de seguros autônomos. Pelo exposto, definimos o mercado relevante geográfico como sendo todo o território nacional.

4. RECOMENDAÇÃO

16. A análise da operação permite concluir que não houve concentração, uma vez que um dos agentes econômicos envolvidos, o adquirente, não atua no mercado relevante considerado, ou seja, trata-se de uma substituição de agentes econômicos.

⁶ Existem diversas opções, que podem ser facilmente acessadas através dos sites de busca da internet.

17. Assim, concluímos que a operação não é passível de gerar qualquer dano à concorrência e recomendamos a sua aprovação sem restrições.

À consideração superior.

LÚCIA MENDES SMIDT
Auxiliar

CLEVELAND PRATES TEIXEIRA
Coordenação-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico